



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7489 - E-mail:
gua-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007734-24.2019.8.16.0031

Processo: 0007734-24.2019.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Convolação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$9.320.586,42

- Autor(s):
- ANA KARINA ESSERT KELLER
 - ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP
 - BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI - ME
 - RAIMUND KELLER
 - RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS - EPP

Réu(s): • Este juízo

1. Trata-se de recuperação judicial proposta por Bio Mate Agroindustrial Eireli – ME, Raimund Keller Cultivo de Cereais – EPP, Reimund Keller, Ana Karina Essert Keller Cultivo de Cereais Epp, Ana Karina Essert Keller, todos integrantes do Grupo Keller Bio-Mate.

2. Da impugnação de mov. 565.1:

Em primeiro lugar, mister destacar que, apesar de suas especificidades, o Plano de Recuperação Judicial consiste em verdadeiro negócio jurídico, assumindo relevância, portanto, a vontade manifestada pelos credores, segundo o princípio das deliberações majoritárias, por ocasião da Assembleia Geral.

Dentro dessa estrutura, ao Juiz é reservado o papel de – salvo o disposto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 – presidir o processo de negociação, garantindo um ambiente de diálogo entre os diversos credores e entre estes e o devedor, conforme ensina a doutrina:

“A lei estrutura um processo de negociação entre devedor e credores que busca implementar um modelo de comportamento cooperativo, de convergência de interesses, em lugar de um comportamento individualista. Confia-se que desse processo de negociação estruturada (regulada pela Lei) possa resultar a solução consentânea com o interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável. No modelo adotado, a Lei procura definir o poder de barganha do devedor e dos credores em geral, inclusive os trabalhadores, de sorte a buscar o resultado



ótimo, ou seja, a levar à consecução dos objetivos visados pela Lei, estabelecidos no art. 47. Cabe ao juiz, nesse contexto, papel de presidir o processo de negociação e de assegurar o respeito aos direitos de cada uma das partes, homologando, ao final do processo, a decisão que resultar do processo de negociação estruturada, seja para decretar a falência do devedor, seja para conceder a recuperação.” (MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência, coord. Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 287-288).

Sem embargo, impõe-se reconhecer que, como qualquer outro negócio jurídico, o Plano aprovado se submete às normas cogentes que regem a Recuperação Judicial, muitas das quais voltadas a viabilizar a concorrência entre créditos de diferentes naturezas a serem adimplidos.

Daí porque o controle do Poder Judiciário sobre o Plano de Recuperação se restringe a um juízo de

legalidade, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. (...)” (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

“RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA



GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. (...).” (REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016).

Acerca do tema, o Conselho da Justiça Federal, em sua I Jornada de Direito Comercial, editou os enunciados nºs. 44 e 46:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

EM vista do exposto, passa-se a análise da petição de mov. 565.1, por meio do controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

2.1. Cláusula 4.3 (Remissão da Dívida):

O Banco Bradesco S/A atesta que a cláusula que prevê a remissão de saldo devedor após o 16º ano é abusiva porque não é possível que os credores concordem com eventual remissão se não sabem qual será o valor dela.

O Ministério Público concorda que o perdão parcial está dentro da liberalidade dos credores e que, desde que haja aprovação pela maioria, não deve ser alterada.

Estabelece o Plano de Recuperação Judicial que “• 3 – Se ao final do 16º ano ou 16º pagamento, ainda restem valores a serem pagos pelo não atingimento das projeções de resultado, estes valores restantes serão



considerados remidos e quitados de pleno direito, encerrando-se desta forma toda e qualquer obrigação de pagamento do GRUPO KELLER BIO-MATE em relação aos credores e valores inscritos no Quadro Geral de Credores” (mov. 529.2, fl. 22).

De fato, a cláusula de remissão parcial do débito após o 16º ano ou 16º pagamento inclui-se no âmbito negocial da recuperação judicial, e, havendo aprovação pela maioria, não deve ser alterada.

2.2. Cláusula 4.3 e 7 (Novação da Dívida):

O Banco Bradesco S/A afirma que não é possível a extinção das obrigações e garantias com relação a avais e fianças de terceiro (coobrigação e/ou solidariedade passiva), por ofensa aos artigos 49, § 1º, 50 § 1º, e 59, todos da Lei nº 11.101/2005 e a precedente firmado no Tema Repetitivo nº 885.

Lado outro, a administradora-judicial asseverou que não as referidas cláusulas não são ilegais, contudo, estão condicionadas à concordância expressa dos credores e não podem ser aplicadas em desfavor daqueles que não anuíram expressamente, conforme se posicionou recentemente a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.885.536/MT.

O Ministério Público, por sua vez, sustenta que assiste razão a administradora-judicial no que diz respeito a inexistência de ilegalidade, mas na necessidade de reconhecimento da ineficácia das cláusulas 4.3.1 e 7 com relação aos credores Banco Bradesco S/A e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) – cuja ressalva constou na ata da assembleia (mov. 531.2) – somente no que diz respeito à extinção das garantias e das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

Pois bem, dispõem os artigos 49, § 1º, 50 § 1º, e 59, da Lei nº 11.101/2005 que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

(...)



Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Pela redação dos referidos dispositivos legais, tem-se que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra os coobrigados.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou o tema em recurso especial representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: ***"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"***. 2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).



A Segunda Seção do STJ aprovou a Súmula nº 581, com este enunciado:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Portanto, é possível concluir que a Lei nº 11.101/2005 estabelece como regra a conservação dos direitos dos credores contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. No entanto, traz uma exceção à regra ao prever **a possibilidade de supressão da garantia real ou a sua substituição, desde que com aprovação expressa de seu titular.**

No Plano de Recuperação Judicial foram estipuladas as seguintes cláusulas:

4.3.1 Da Novação

Conforme o art. 59 da LRF, após a homologação judicial do Plano, os créditos serão novados, constituindo a Dívida Reestruturada, de forma que todas as obrigações, índices e correções, multas e penalizações, hipóteses de vencimento antecipado, declarações e garantias, assim como demais obrigações não compatíveis com este, ficarão suspensas até o integral cumprimento todas as obrigações previstas que se vencerem dentro de 2 (dois) anos depois da homologação deste Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, as ações judiciais e execuções em curso contra as Recuperandas, seus eventuais sócios, afiliados ou administradores, assim como os garantidores, avalistas ou fiadores, deverão ser extintas, ocorrendo a respectiva liberação de eventuais valores e/ou bens bloqueados, assim como os respectivos credores poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os termos e condições aqui presentes.

Em virtude da novação, ocorrerá automática revogação e extinção, para todos os efeitos, de todas garantias fidejussórias e reais outorgadas pelos respectivos garantidores no âmbito dos instrumentos que originaram os créditos, de pessoas físicas ou jurídicas, sem limitação aos avais, fianças e coobrigação e/ou solidariedade passiva, fazendo com que a Dívida Reestruturada conte somente com as garantias constantes neste Plano.



7 Dos Efeitos da Novação das Dívidas

O GRUPO KELLER BIO-MATE, requereu o benefício legal da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, e apresentou em Juízo aos Credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá título executivo judicial, nos termos do Artigo 515 do Código de Processo Civil.

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 50 desta Lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos existentes na data do pedido e ao plano sujeitos, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial do GRUPO KELLER BIO-MATE, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos efetuados, inclusive em relação aos coobrigados que figuram como Recuperandos, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, Equifax, pelo fato de não mais existir dívida original, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovados.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os Credores que mantiverem os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido.

Da análise das cláusulas, tem-se que não podem ser consideradas ilegais, contudo, para a sua aplicação, necessário se faz a observância das ressalvas abaixo delineadas.



No que diz respeito a insurgência apresentada pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, no tocante à supressão da garantia e a novação imposta, **não pode ser aplicada em seu desfavor, vez que não expressou a sua adesão ao plano de recuperação judicial.**

Em relação a insurgência apresentada pelo **BRDE** na ata da assembleia geral de credores (mov. 531.2), na qual **ressalva o seu posicionamento no sentido de que as ações em que são parte este credor e as Recuperandas devem permanecer suspensas no período de cumprimento do plano de recuperação judicial ou até que sejam de qualquer outra forma resolvidos pelas partes**, tem-se que não deve incidir tal cláusula em relação ao credor.

Nesse contexto, é se impor o reconhecimento da ineficácia das cláusulas 4.3.1 e 7 com relação aos credores BANCO BRADESCO S.A e BRDE, no que diz respeito, especificamente, quanto à extinção das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

2.3. Cláusulas 4.6, 4.7, 4.8 e 5 – constituição UPI (classe II):

O Banco Bradesco S/A asseverou que houve má-fé das recuperandas ao, durante o ato assemblear, pedirem à administradora-judicial que constasse a alteração apresentada poucos dias antes de que a criação de UPI só valeria para aqueles que votassem favoravelmente ao plano de recuperação judicial. Aduziu que fere o princípio da igualdade, pois todos os credores de uma mesma classe devem receber da mesma forma, sob pena de fraude contra credores e que não poderiam prever condições mais favoráveis àqueles que votassem favoráveis ao plano de recuperação judicial, pois configuraria compra de voto.

O Ministério Público concorda que a cláusula fere os princípios da moralidade e da igualdade/paridade entre credores (*par conditio creditorum*), pois além de tratar de forma diferente partes de uma mesma classe, também induz os interessados a votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial para se valer do pagamento pela UPI, não se mostrando mero ponto negocial, de forma que se requer a declaração de ilegalidade.

De fato, a condicionante de uma construção inteira de pagamentos para uma determinada classe se aplicar apenas aqueles que concordarem fere o princípio da igualdade, uma vez que todos os credores da mesma classe devem receber da mesma forma, sob pena de configuração de fraude contra credores. Além disso, tal ponto também induz os interessados a votarem



favoravelmente ao plano de recuperação judicial para se valer do pagamento pela UPI. Dessa forma, evidenciado o tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, reconheço a ilegalidade das cláusulas 4.6, 4.7, 4.8 e 5.

2.4. Cláusulas 6 e 8 (alienação de bens):

O Banco Bradesco S/A alegou que tais pontos do plano de recuperação judicial consistem em cláusulas genéricas de alienação ou oneração de bens e que, por não haver previsão dos bens e dos meios de utilização do fruto arrecadado, autorizaria algo futuro e incerto e ferindo o artigo 66 da Lei nº 11.101/2005.

Pois bem, estabelecem as cláusulas 6 e 8 que:

6 Outras Formas de Recuperação

No decorrer do cumprimento do Plano, poderão ocorrer oportunidades de operações negociais que podem gerar lucratividade, cujo recurso poderá ser revertido em pagamento diretamente aos credores, na forma do cronograma previsto, bem como destinado a investimentos na atividade rural, visando expandir a produção e aumentar os resultados operacionais, também gerando maiores recursos para pagamentos dos credores.

Alguma das unidades produtivas pertencentes ao GRUPO KELLER BIO-MATE poderão ser alienadas individualmente, através de constituição de UPI, cujos detalhes serão apresentados oportunamente, com a prestação de contas junto ao Administrador Judicial e ao Juízo recuperacional.

8 Movimentação do Ativo

O GRUPO KELLER BIO-MATE, desde sua fundação, vem lutando pela sua consolidação e crescimento, num mercado altamente competitivo. O alto dinamismo, a constante evolução e a capacidade comercial, sempre foram absolutamente indispensáveis para a sobrevivência das empresas do segmento. Tal situação de livre e acirrada competição acabou, ao longo dos últimos anos, por promover uma seleção natural entre as empresas concorrentes.

Neste sentido, é inerente a qualquer empresa e especialmente para o GRUPO KELLER BIO-MATE, para manter a sua competitividade – o que trará benefício a todos os Credores – proceder à renovação



de seus ativos existentes, a fim de manter sua infraestrutura operacional adequada à competitividade imposta pelo Mercado.

Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda de qualquer veículo, equipamentos e instalações da empresa, fica desde já autorizada pelos Credores, porém sujeita a autorização judicial conforme a Lei 11.101/2005.

Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à necessária recomposição do capital de giro do GRUPO KELLER BIO-MATE, com o intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis.

Assim, destaca-se que, caso venha a ser necessária a utilização da movimentação do ativo, tais atos serão prontamente informados ao Administrador Judicial e ao Juízo, em total transparência e legalidade para com os Credores sujeitos à recuperação da empresa.

Prevê o artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 que, ***após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.***

No caso em tela, o Plano de Recuperação Judicial não especifica os bens que poderão ser alienados, fato que pode impedir a avaliação pelos credores de eventual redução de atividade empresarial e prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação judicial. No entanto, observa-se que, em caso de eventual alienação do ativo, há necessidade de autorização judicial prévia.

Dessa forma, entendo pela ausência de ilegalidade das cláusulas, isso porque a ***alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.***

2.5. Diante do exposto, ***reconheço a ilegalidade das cláusulas 4.6, 4.7, 4.8 e 5, especificamente no ponto em que condicionou a constituição UPI (classe II) como forma de pagamento aos credores que votassem favoráveis à aprovação do plano de recuperação judicial.***



3. Acerca do pedido de mov. 593.1, intmem-se o Administrador Judicial e o Ministério Público para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em seguida, tornem os autos conclusos, **com anotação de urgência.**
5. Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Gregorio Bezerra Guerra

Juiz de Direito Substituto

